

PROC. ADM. Nº	0113/2016
CONCORRÊNCIA Nº	003/2016
NATUREZA	IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
IMPUGNANTE	CONSTRUTORA RV LTDA – EPP

CONCORRÊNCIA Nº 003/2016-EMAP

DECISÃO DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – CSL/EMAP.

Trata-se de Impugnação ao Edital da Concorrência nº 003/2016, apresentada pela empresa **CONSTRUTORA RV LTDA - EPP**, especificamente a exigência de Qualificação Técnica do Edital e do Termo de Referência da licitação pública, cujo objeto é a construção de novas instalações para unidade de segurança pública da Ponta da Espera, estrutura metálica do prédio da Receita Estadual e ampliação de pátio superior de manobras localizado no Terminal de Ferry Boat Ponta da Espera, São Luís – MA, compreendendo: Construção de um PM Box, substituição da estrutura metálica do prédio da receita estadual, alargamento de vias, construção de calçadas, construção de subestação e ampliação de pátio de manobras, conforme Projeto Básico constante do Edital.

Tendo em vista o adiamento da sessão pública do certame, com transferência da data de 31/05/2016 para 06/06/2016, verificam-se atendidos os requisitos legais de forma e tempestividade, razão pela qual se admite a presente impugnação.

Passemos à análise.

I – DAS ALEGAÇÕES.

A empresa questiona por meio desta impugnação a exigência editalícia do **subitem 6.1.5.1 (6.1.5.1.2)** do Edital da **Concorrência nº 03/2016-EMAP**, que solicita a comprovação da qualificação técnico-operacional da licitante.

Na fundamentação da impugnação a empresa sustenta que tal exigência seria ilegal e restritiva, promovendo ofensa ao § 1º do art. 3º, da Lei 8.666/93, conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados ao longo do arrazoado.

Por fim, também argumenta que seria irregular a inclusão do serviço de construção de capa em concreto asfáltico (CBUQ), dentre as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

Em síntese do necessário, são essas as alegações da impugnante.

II – DA ANÁLISE

Após recebimento da impugnação a Comissão Setorial de Licitação-CSL encaminhou a referida impugnação para manifestação técnica, oportunidade na qual a Gerência de Projetos – GEPRO da Diretoria de Engenharia – DEM da EMAP emitiu a Nota Técnica nº 03-2016-LMS-GEPRO-EMAP, opinando, de modo fundamentado, pela improcedência de todas as alegações.

Com efeito, não merecem prosperar as alegações da IMPUGNANTE, os quais questionam o item **6.1.5.1** do Edital, a seguir transcrito:

“6.1.5.1 Qualificação técnico-operacional

... 6.1.5.1.2 Apresentação de atestado(s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, averbado pelo CREA ou CAU, comprovando que a licitante executou satisfatoriamente, serviço/obra compatível com o objeto desta licitação, observada a parcela de maior relevância e valor significativo delimitada a seguir:

a) Execução de montagem de cobertura em estrutura metálica com, no mínimo, 240 m², o que corresponde a 30% do somatório da área de cobertura a ser executada no Projeto Básico

b) Construção de capa em concreto asfáltico (CBUQ) com, no mínimo, 317 m², o que corresponde a 30% do somatório da área a ser pavimentada no Projeto Básico”.

No que tange à inclusão da exigência de comprovação da qualificação técnico – operacional, cabe esclarecer que o referido Edital requer a comprovação de dois tipos de qualificação técnica, quais sejam: a qualificação técnico – operacional, que se refere à empresa licitante - pessoa jurídica, e a qualificação técnico – profissional relacionada aos seus responsáveis técnicos - pessoas físicas.

Esclarecemos que esta CSL adota entendimento doutrinário e jurisprudencial de acordo com o qual a interpretação mais adequada é aquela que compreende que a Lei 8.666/93 não veda a exigência de capacitação técnico-operacional.

Nesse sentido, guiados pelos princípios norteadores da atividade administrativa, principalmente o da razoabilidade, o qual exige adequação entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que pretende alcançar, concluímos que, no presente caso, é absolutamente proporcional e razoável a exigência.

No que se refere a suposta exigência indevida de averbação do atestado de capacidade técnica no CREA e/ou CAU, contestada pela IMPUGNANTE, tal requisito tem como base o disposto no § 1o do art. 30 da Lei nº 8.666/93, onde se lê:

“§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:” (grifamos)

Logo, resta demonstrado que tal exigência de averbação do atestado no CREA e/ou CAU é mero cumprimento de imposição legal da qual a EMAP não pode se arrear.

Por fim, quanto às alegações da IMPUGNANTE contrária ao fato de ter sido considerado pela EMAP o serviço de construção de capa em concreto asfáltico (CBUQ), dentre as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, deve-se dizer que a própria argumentação da IMPUGNANTE leva a conclusão contrária, pois se a exigência corresponde a menos de 3% do orçamento da obra, é forçosa a conclusão de que tal exigência não tem o condão de restringir o certame, mas ao contrário,

permitirá maior participação em razão da parcela considerada mais relevante ser de menor impacto orçamentário.

Deve-se apenas esclarecer que o conceito de parcelas de “maior relevância” não está, necessariamente, vinculado ao orçamento da obra, mas sim a importância do item no conjunto do objeto, sob a ótica de vários fatores de análise da administração pública contratante.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se improcedente a impugnação interpostas pela empresa **CONSTRUTORA RV LTDA - EPP**, mantendo inalterados os termos do Edital.

São Luís-MA., 03 de maio de 2016.

Caroline Santos Maranhão
Presidente da CSL - EMAP

Antino Correa Noleto Júnior
Membro da CSL/EMAP

Maykon Froz Marques
Membro da CSL/EMAP

João Luís Diniz Nogueira
Membro da CSL/EMAP

Vinicius Santhiago Monteiro de Oliveira
Membro da CSL/EMAP